



PARECER JURÍDICO

*“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.*

**BREVE RELATO**

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0030/2023, cujo objeto é Registro de Preços para a manutenção de rede de iluminação pública, apresentada tempestivamente pela empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, remetida pelo pregoeiro para análise desta Assessoria Jurídica.

Requer a impugnante seja suprimida a exigência para habilitação prevista no item 9.4, “g”, do Edital (apresentação de CRC da Celesc), ao argumento de que tal exigência não se encontra no rol dos documentos previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e que o processo de cadastro nas concessionárias é lento e a análise leva até 60 (sessenta) dias.

Do necessário, é a espremida síntese.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A solução da questão posta em discussão é saber se o Certificado de Registro Cadastral - CRC da CELESC pode ser exigido como documento de habilitação do certame em questão, muito embora não conste no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Nesse ponto, há de se observar que a comprovação do registro do responsável técnico no conselho profissional é a única exigência prevista no rol exaustivo no art. 30 da Lei nº 8.666/2018, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Com efeito, nota-se que a Lei nº 8.666/93 claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, vedando expressamente a fixação de requisitos não expressamente dispostos em lei e desnecessários aos fins da licitação.

Estabelece os artigos 3º da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, não poderia o agente público incluir no rol de documentação de habilitação uma comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, sob pena de restar vício que afronta o princípio da legalidade, positivado no art. 30 c/c art. 3º, §1º, I, ambos da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição da República.

Ocorre que é uma exigência da Celesc, concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município, que as empresas prestadoras de serviços de manutenção da rede de iluminação pública possuam Certificado de Registro Cadastral da concessionária para realizar serviços em suas redes.

Ou seja, não é uma exigência do Município, é uma condição *sine qua non* para a execução dos serviços a serem contratados.

A respeito do assunto, cita-se precedente do TCE/SC:

Em relação ao tempo em que deve ser apresentado o necessário credenciamento junto à concessionária de energia elétrica, este tribunal entendeu em vários julgados, a exemplo da Decisão Singular GAC/LEC - 602/2021, que o necessário credenciamento deve ser requerido quando da prestação do serviço, antes da assinatura contratual, e não na fase licitatória, podendo ser requisitada a declaração de que para a futura assinatura contratual e prestação dos serviços de manutenção de iluminação pública em redes vivas de energia elétrica de média tensão, a contratada deverá estar



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

devidamente credenciada junto à concessionária. (TCE/SC, @PAP 22/80039030, 27/06/2022)

Isso posto, seria adequada a alteração do Edital para que o Certificado de Registro Cadastral seja exigido como condição para a assinatura do contrato, fixando-se um prazo razoável para que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, após declarada vencedora, apresente o CRC da Celesc.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesta-se pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Ilumiterra Construções de Montagens Ltda em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0030/2023 e, com respaldo na fundamentação jurídica, recomenda-se:

- (a) a exclusão da exigência prevista no item 9.4. "g" do Edital;
- (b) que o Certificado de Registro Cadastral seja exigido como condição para a assinatura do contrato, fixando-se um prazo razoável para que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar apresente o CRC da Celesc.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 31 de julho de 2023.

Valmir De Rós  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 26.310